

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: Recomendação ao Município de Elói Mendes, para que **PROMOVA O REORDENAMENTO DO SERVIÇO** de acolhimento INSTITUCIONAL para crianças e adolescentes.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, com fulcro nos arts. 127 *caput* e 129, II, ambos da Constituição da República, a qual confere ao *Parquet* a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no Texto Maior e com fundamento no artigo 201, VIII e §5º, “c”, da Lei Federal n.º 8.069/90, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, fazendo-a nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, *caput*, da Constituição da República e art. 4º, *caput* e p. único, do ECA, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos termos do p. único do art. 4º do ECA, a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na CR/88 e no ECA a respeito;

CONSIDERANDO que, por força do princípio consagrado pelo art. 100, p. único, III, do ECA, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (*ex vi* do disposto no art. 88, I, também do ECA), e que, por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei Federal n.º 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que o art. 101, §1º, do ECA prescreve que o acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento infantojuvenil, prevista no art. 88, I, do ECA também está prevista na organização dos serviços de assistência social com a implantação, a partir das diretrizes traçadas pela Política Nacional de Assistência Social (PNAS), do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cujo funcionamento está alicerçado na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), equipamentos sociais responsáveis pela prestação, respectivamente, dos serviços de proteção básica e especial;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária tem como norte a Política Nacional de Assistência Social, materializada no SUAS;

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUAS, o acolhimento institucional é qualificado como um serviço de proteção social especial de alta complexidade, que deverá ser executado em consonância com as diretrizes da PNAS e com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e NOB-RH/SUAS, complementadas pelo disposto na Resolução CNAS nº 109/2009, que estabelece padrões objetivos e requisitos mínimos a serem observados na organização do serviço em apreço;

CONSIDERANDO que, em acréscimo à normatização citada, o acolhimento institucional encontra minuciosa disciplina no documento intitulado “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009, que traça as linhas gerais e específica, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, bem como a composição da equipe técnica que os executará;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe zelar pela efetiva implementação e operacionalização do SUAS no âmbito municipal, bem como pela observância dos direitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, nos termos do disposto no art. 31 do referido diploma legal, especialmente no que se refere ao atendimento prestado às famílias de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, visando evitar o rompimento dos vínculos familiares;

CONSIDERANDO que, conforme se apurou no Inquérito Civil nº MPMG 0236.23.000008-5, anexo, foram detectadas várias irregularidades no funcionamento da entidade de acolhimento institucional;

CONSIDERANDO que foram constatadas sérias deficiências, não só quanto aos aspectos ligados à ausência de adequada estrutura de atendimento, mas também quanto à falta de pessoas qualificadas para o atendimento especializado, de ausência de projeto pedagógico, efetivos planos individuais de atendimento e programa de atividades que viabilizem a prática esportiva e social, dentre outras;

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 dispõe caber ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, podendo, para tanto, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação, nos termos do §5º, “c”, do mesmo dispositivo,

RECOMENDA ao Município de Elói Mendes/MG, na pessoa do Prefeito, Sr. Paulo Roberto Belato de Carvalho, que promova o reordenamento do serviço de acolhimento institucional a crianças e adolescentes, devendo adotar todas as medidas legais, administrativas, financeiras e orçamentárias para tanto, de modo a:

a.1) No **prazo de 30 (trinta) dias:**

a.1.1) Disponibilizar os serviços médicos, educacionais e socioassistências disponíveis no Município para atendimento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos;

a.1.2) Adquirir material educativo e de lazer para uso das crianças e adolescentes acolhidos, tais como jogos educativos, brinquedos, livros e revistas, para atendimento aos direitos à educação, cultura, esporte e lazer;

a.2) No **prazo de 60 (sessenta) dias:**

a.2.1) Comprovar, por meio de relatório circunstanciado e documentos, a designação – ainda que a título precário – do quadro de pessoal mínimo estabelecido nas diretrizes da PNAS, na normatização do SUAS, notadamente na NOB/SUAS e na NOB-RH/SUAS, bem como nas “Orientações

Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”¹, aprovado pela Res. Conj. CONANDA/CNAS nº 01/2009, devendo, após esse período, organizar concurso público para nomear e empossar servidores efetivos nesse Serviço permanente e essencial;

a.2.2) Comprovar, por meio de laudo circunstanciado e instruído com documentos e fotografias, assinado por Engenheiro, com Anotação de Responsabilidade Técnica, a realização de todos os reparos e adaptações necessárias ao imóvel ou promover a substituição do imóvel sede da entidade, com envio do Laudo do Corpo de Bombeiros e do Laudo da Vigilância Sanitária.

a.2.3) Elaborar Projeto Político-Pedagógico da unidade de acolhimento, encaminhando-o ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o fim de análise de inscrição do serviço ou rejeição, por não atender aos parâmetros da política de convivência familiar e comunitária no Município;

a.2.4) Elaborar, por meio de Equipe Técnica de referência da unidade de acolhimento, os Planos Individuais de Atendimento - PIA's de todos os acolhidos e remetê-los à apreciação da Justiça da Infância e Juventude, para análise e possível homologação;

a.2.5) Organizar os arquivos da unidade, de forma a criar prontuários individualizados de todas as crianças e adolescentes acolhidos, contendo as informações referentes à sua vida e, especialmente, o documento de identidade do acolhido, a Guia de Acolhimento a ser expedida pela Justiça da Infância e Juventude, o Plano Individual de Atendimento do acolhido, seus documentos escolares e médicos, entre outros;

a.3) No **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, submeter a equipe de referência do serviço de acolhimento institucional à capacitação específica para o desempenho da função, nos moldes da Política Nacional de Capacitação, preconizada na Norma Operacional Básica-RH/SUAS;

a.4) Garantir o acompanhamento da criança ou adolescente e sua família após o desligamento dos serviços de acolhimento, pelo prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses, consoante as diretrizes do documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”;

a.5) Abster-se de acolher crianças e adolescentes em número superior ao definido para a entidade em questão.

Nos termos do art. 27, p. único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias**, que o Sr. Prefeito apresente a esta Promotoria de Justiça **comprovação** da adoção das medidas recomendadas ou justifique as razões para não fazê-lo. **REQUISITA**, ainda, no mesmo prazo, ao Sr. Prefeito, **a divulgação desta Recomendação nos meios de comunicação destinados à publicação dos atos oficiais.**

Remeta-se cópia da presente Recomendação, para conhecimento, à Secretaria Municipal de Promoção e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Elói Mendes, 19 de março de 2023.

Henrique Carlini Pereira
Promotor de Justiça

1 * Acolhimento institucional na modalidade Abrigo Institucional:

a) 01 Coordenador, com formação mínima em nível superior e experiência na área da Infância e Juventude;

b) 02 profissionais exclusivos para atendimento a até 20 crianças e adolescentes (Psicólogo e Assistente Social), com experiência comprovada no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco. Eles deverão cumprir carga horária mínima de 30 horas semanais;

c) 01 Educador/Cuidador, com formação mínima em nível médio e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes). O Serviço deverá disponibilizar, no mínimo, 01 profissional para até 10 usuários, por turno. Essa quantidade deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde, pessoas soropositivas, idade inferior a um ano). Para tanto, deverá ser adotada a seguinte relação: c.1) 01 cuidador para cada 8 usuários, quando houver 01 usuário com demandas específicas; c.2) 01 cuidador para cada 06 usuários, quando houver 02 ou mais usuários com demandas específicas.

d) 01 Auxiliar de Educador/Cuidador, com formação mínima Ensino Fundamental e capacitação específica (desejável experiência em atendimento a crianças e adolescentes). O abrigo deverá contar, no mínimo, com 1 profissional para até 10 usuários, por turno. A quantidade de Auxiliares de Educador por usuário deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica, na mesma proporção mencionada para os Educadores. Cabe aos Auxiliares funções relacionadas aos cuidados com a moradia, organização, limpeza do ambiente e do vestuário, preparação dos alimentos, dentre outros.



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE CARLINI PEREIRA, PROMOTOR SUBSTITUTO**, em 19/03/2023, às 12:25, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **4767791** e o código CRC **F9DC153B**.